

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 019.173/2013-0

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Recorrentes: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Representação legal:

Samia Cristina Lopes Correa (21.904/OAB-PA), representando Força Sindical do Estado do Pará;

José Lobato Maia (2.965/OAB-PA), representando Roberto dos Santos;

Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28.949/OAB-DF), representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS CURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela sra. Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, e pela Força Sindical do Estado do Pará contra o Acórdão 4.840/2017 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades na execução do objeto referente ao Contrato 33/2000, firmado entre a Seteps/PA e a Força Sindical do Estado do Pará com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado do Pará por meio do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. O Contrato 33/2000, no valor de R\$ 142.840,00, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, visando construir gradativamente oferta de educação profissional, com vigência de 11/10/2000 a 30/12/2002 (peça 1, p. 53).

4. O plano de trabalho previa atender 795 treinandos, mediante a formação de 33 turmas e realização de 2.090 horas-aula nos municípios de Belém, Ananindeua e Breves no estado do Pará (peça 2, p. 132):

Curso	Total de turmas	Total de treinandos	Carga horária
-------	-----------------	---------------------	---------------

Higiene e manipulação de alimentos/Garçom Processamento de Frutas	4	105	240
Telemarketing/ /Técnica em vendas/Qualidade no atendimento	6	180	240
Informática básica e avançada	14	280	760
Eletricista/Marcenaria	3	60	360
Administração de portaria/Assistente administrativo/Segurança desarmada	6	170	490
Total	33	795	2090

5. Mediante o acórdão impugnado, os recorrente tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito pelo total dos valores repassados – R\$ 142.840,00 – abatidos da quantia já ressarcida em sede de acordo homologado judicialmente. Não ocorreu a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.

6. Os fundamentos desse acórdão podem ser sintetizados no seguinte trecho da instrução da unidade técnica **a quo**:

“não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos” (peça 67, p. 2).

7. Depois de propor o conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. julgar **irregulares** as contas da Sr^a. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, ...*

*9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
27/10/2000	57.136,00	D
11/12/2000	57.136,00	D
18/1/2001	28.568,00	D
29/8/2012	20.004,18	C
10/9/2012	1.000,00	C
1/10/2012	1.000,00	C

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>D/C</i>
7/11/2012	1.000,00	C
7/12/2012	1,000,00	C
7/1/2013	1.000,00	C
6/2/2013	1.000,00	C
11/3/2013	1.000,00	C
5/4/2013	1.000,00	C
6/5/2013	1.000,00	C
6/6/2013	1.000,00	C
4/7/2013	1.000,00	C
9/8/2013	20.000,00	C
4/9/2013	1.000,00	C
4/10/2013	1.000,00	C
6/11/2013	1.000,00	C
10/12/2013	1.000,00	C
8/1/2014	1.000,00	C
10/2/2014	1.000,00	C
10/3/2014	1.000,00	C
7/4/2014	1.000,00	C
9/5/2014	1.000,00	C
10/6/2014	1.000,00	C
3/7/2014	1.000,00	C
12/8/2014	20.000,00	C
4/9/2014	1.000,00	C
7/10/2014	1.000,00	C
3/11/2014	1.000,00	C
3/12/2014	1.000,00	C
7/1/2015	1.000,00	C
5/2/2015	1.000,00	C
6/3/2015	1.000,00	C
6/4/2015	1.000,00	C
6/5/2015	1.000,00	C
10/6/2015	1.000,00	C
7/7/2015	1.000,00	C
10/8/2015	20.000,00	C
4/9/2015	1.000,00	C

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>D/C</i>
5/10/2015	1.000,00	C
9/11/2015	1.000,00	C
2/12/2015	1.000,00	C
7/1/2016	1.000,00	C
11/2/2016	1.000,00	C
10/3/2016	1.000,00	C
5/4/2016	1.000,00	C
9/5/2016	1.000,00	C

HISTÓRICO

...

2.3. Os recursos federais relativos ao Contrato 33/2000 somaram R\$ 142.840,00, liberados em três parcelas, sendo duas delas no valor individual de R\$ 57.136,00, e a terceira no montante de R\$ 28.568,00, respectivamente, nas datas de 27/10/2000, 11/12/2000 e 18/1/2001. Referido contrato previa a realização de 16 cursos, em um total de 33 turmas e envolvendo 795 treinandos.

2.4. Na fase interna desta TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 320 a 348), elaborado por comissão instituída pelo MTE, concluiu pela impugnação total dos valores empregados na execução contratual, bem como pela responsabilização solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, da Força Sindical do Estado do Pará e do Sr. Roberto dos Santos. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 392-395, 398 e 399), ao confirmarem as irregularidades noticiadas, atestaram a irregularidade das presentes contas.

2.5. ...

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve violação do princípio da segurança jurídica;
- b) houve a ocorrência da prescrição;
- c) é possível reduzir ou afastar o dano ao erário.

Segurança Jurídica

5. A Força Sindical do Pará alega que a condenação do TCU não pode impedir a atuação do MPU (peça 81, p. 5).

5.1. Defende a regularidade do acordo judicial firmado entre o MPU e a recorrente (peça 81, p. 6). Segundo o recorrente pode o MPU atuar junto ao TCU em buscar a melhor solução para garantir o erário (peça 81, p. 6).

5.2. Assim, requer que seja reconhecida a legitimidade ativa do parquet Federal como titular da ACP no que concerne a celebração e homologação do acordo firmado na 5ª Vara Federal que deu quitação ao débito cobrado na referida ação no importe de R\$ 142.000,00.

Análise

5.3. Os argumentos da recorrente não procedem.

5.4. *Compulsando os autos, se observa que o TCU considerou em seu decisum o adimplemento dos pagamentos previstos no âmbito do Processo 2346-73.2012.4.01.3900, por meio da documentação trazida pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém /PA (peça 59), tendo sido comprovado o recolhimento do valor total de R\$ 122.004,18, no âmbito do acordo judicial em questão, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 20.835,82. Se verificou que o acordo realizado e já homologado pela autoridade judicial (peça 22, p. 94 e 95) estabeleceu o valor a ser ressarcido sem a incidência de juros e correção monetária devidas (peça 67, p. 4).*

5.5. *Diferentemente do que afirma a recorrente, o Ministro Relator observou que não havia qualquer decisão judicial definitiva de mérito que reconhecesse ou que declarasse a quitação da dívida oriunda da inexecução do Contrato 33/2000 pelos requeridos (peça 67, p. 5).*

5.6. *Assim a decisão do Ministro Relator foi no sentido de condenação em débito dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Contrato 33/2000, abatidas as importâncias já recolhidas (peça 67, p. 4-5).*

5.7. *Com fundamento na expressa previsão de tal cobrança pela Cláusula Sétima do termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, no disposto nos arts. 19 da Lei 8.443/1992 e 202, §1º do RI/TCU, entendeu pela cobrança dos juros e correção monetária a incidir sobre os valores devidos, (peça 67, p. 5).*

5.6. *Assim, não há que se falar em impedimento da atuação do MPU ou irregularidade entre o acordo judicial firmado pela recorrente e o MPU.*

Prescrição

6. *A Força Sindical do Pará defende a ocorrência da prescrição punitiva por ter devolvido aos cofres públicos o valor pactuado em acordo judicial integralmente (peça 81, p. 8).*

6.1. *Segundo a recorrente, a prescrição já ocorreu com a ação civil pública não podendo ocorrer a punição bis in idem (peça 81, p. 8).*

6.2. *Defende a prescrição decenal, tendo transcorrido mais de 10 anos do fato até a sua citação (peça 81, p. 9-10).*

Análise

6.3. *No presente processo, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.*

6.4. *Verifica-se que os atos irregulares foram praticados entre outubro de 2000, data da assinatura do contrato de prestação de serviços (peça 2, p. 130) e dezembro de 2002, data prevista para o término de sua vigência (peça 2, p. 122).*

6.5. *O ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis ocorreu em 3/9/2014 (peça 7) operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.*

6.6. *Por outro lado, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282 (Acórdão 76/2017 – TCU – Plenário – Ministra-Relatora Ana Arraes).*

6.7. *Não há fundamentos para invocar a ocorrência de punição bis in idem, pois do débito imputado aos recorrentes foi abatido o valor recolhido na ação judicial.*

Dano ao Erário

7. *Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 74, p. 8-13):*

- a) ausência de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas ou má-fé em seus atos;
- b) despesas regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;
- c) impossibilidade de acesso à documentação comprobatória da despesa devido ao advento de nova gestão;
- d) destaque pelo Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler dos problemas operacionais do Planfor e atenuação da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;
- e) julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge 1972/2014 – Primeira Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge, 369/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

7.1. A Força Sindical do Pará requer, de forma alternativa, a atualização do débito considerando o abatimento do valor contido à peça 49 (peça 87, p. 11-13).

Análise:

7.2. Esclareça-se, primeiramente, que a Sra. Suleima Fraiha Pegado foi condenada em débito, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário.

7.3. A recorrente alega, subliminarmente, que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.4. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.5. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 115/2007-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler e 1.322/2007–Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.

7.6. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

7.7. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

7.8. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito da recorrente nesse sentido não pode prosperar.

7.9. De fato, caberia à gestora cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado.

7.10. Sobre o assunto, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

7.11. Alega a defendente, outrossim, a ausência de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de omissão na prestação de contas ou a prática de atos de má fé, concluindo que não ocorreria dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no voto do Acórdão recorrido (peça 67), o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito à responsável, decorreu exatamente da aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria.

7.12. Ressalte-se que o fundamento da condenação em débito não foi o locupletamento pessoal, mas, sim, a contribuição da recorrente para a ocorrência do dano ao erário, o que impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/92,

7.13. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi a signatária do Contrato 33/2000 (peça 2, p. 120-130).

7.14. O Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial registra irregularidades desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas no caso em exame (peça 2, p. 338).

7.15. No âmbito do TCU, a Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou alegações de defesa acompanhada de documentação (peça 24). Entendeu-se que tais elementos não se prestaram a evidenciar os três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas, conforme análise de tais elementos contida peça 68, p. 8). Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escorreita dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao erário.

7.16. Cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7.17. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não os socorrem para afastar o débito, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

7.18. Verifica-se que a recorrente não juntou documentos a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

7.19. A Força Sindical pleiteia a redução do valor do débito. Analisando-se os elementos encaminhados (peça 81, p. 12-13), verifica-se que se trata de documentação colacionada à ação civil pública 2346-73.2012.4.01.3900, da 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA, que comprova o pagamento da 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00.

7.20. Conforme já mencionado nos autos, no Processo 2346-73.2012.4.01.3900 ocorreu acordo de conciliação judicial.

7.21. Naquele expediente, a Força Sindical do Estado do Pará comprometeu-se a restituir ao erário a quantia de R\$ 142.840,00 de forma parcelada, mediante (peça 22, p. 94): (a) pagamento inicial de 20.000,00; e (b) parcelas mensais e sucessivas de R\$1.000,00 cada, com exceção para os meses de agosto de cada ano, quando a parcela mensal será de R\$20.000,00 – valores que podem eventualmente ser

aproveitados como crédito para fins de abatimento do valor total do dano ao erário que venha a ser imputado por este Tribunal.

7.22. As alegações de defesa ofertadas pela Força Sindical do Estado do Pará trouxeram comprovação da regularidade dos pagamentos ocorridos entre os meses de agosto de 2012 e outubro de 2014 (peça 22, p. 99-154). Posteriormente, a documentação colacionada à peça 59 comprovou o recolhimento até a 46ª parcela.

7.23. Assim, concluiu-se que foram efetivamente comprovados o montante de R\$ 122.004,18, restando ainda, sem comprovação o valor nominal de R\$ 20.835,82 (peça 62, p. 13 e peça 67, p. 4-5).

7.24. Diante da novel documentação, entende-se que deve ser afastado o débito no montante comprovado pelo recorrente no presente recurso relativo à 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00.

7.25. Verifica-se que não foram agregados os comprovantes de recolhimentos relativos à 47ª e 48ª parcela. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região não se obteve acesso aos documentos relativos ao presente processo.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve violação ao princípio da segurança jurídica tendo sido considerado inclusive nos presentes autos o acordo judicial firmado pela Força Sindical e o MPU;

b) houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não tendo sido aplicada multa aos recorrentes. Entretanto, não há que se falar em prescrição das ações de ressarcimento ao Erário;

c) a Força Sindical comprovou o pagamento da 49ª parcela do acordo judicial, com vencimento em 10/8/2016, no valor de R\$ 18.840,00, devendo tal montante ser excluído do débito, o que aproveita a Sra. Suleima Fraiha Pegado condenada solidariamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, pugna pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

9.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

9.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

9.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Força Sindical do Estado do Pará e Suleima Fraiha Pegado, contra o

Acórdão 4840/2017 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito:

a.1.) negar provimento ao recurso da Sra. Suleima Fraiha Pegado;

a.2.) dar provimento parcial ao recurso interposto pela Força Sindical a fim de excluir o montante de R\$ 18.840,00 do débito;

b) comunicar aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará da decisão que vier a ser adotada, bem como aos demais interessados.”

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.